

emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pela Embaixada do Reino de Espanha em Lisboa em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do *Acordo sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países, assinado em Bruxelas, em 24 de março de 2014*.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 21/2014, de 8 de agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 152, de 8 de agosto de 2014.

Nos termos do artigo 8.º do referido Acordo, este entrou em vigor em 12 de dezembro de 2014.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 14 de janeiro de 2015. — O Diretor-Geral, *Pedro Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 30/2015

de 12 de fevereiro

A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro, procedeu à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

A referida lei aprovou medidas destinadas a dinamizar o mercado de arrendamento urbano, nomeadamente, criando um procedimento especial de despejo do local arrendado que permita a célere recolocação daquele no mercado de arrendamento.

O Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, procedeu à definição das regras do funcionamento do Balcão Nacional do Arrendamento e do procedimento especial de despejo.

A Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro, regulamentou vários aspetos do procedimento especial de despejo, previsto nos artigos 15.º a 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, aprovando igualmente o modelo do requerimento de despejo na sua versão em papel, o qual é apresentado, em modelo próprio, no Balcão Nacional do Arrendamento, sendo exigido ao requerente a junção de prova do pagamento do imposto do selo, o que tem vindo a suscitar algumas dificuldades, sobretudo, nas situações de contratos de arrendamento mais antigos.

Face a estas dificuldades, a Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro, alterou a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, designadamente a alínea *h*) do n.º 2 do art.º 15.º-B, no sentido de permitir, em alternativa à junção do comprovativo do pagamento do imposto do selo, a junção do comprovativo do pagamento do IRS ou do IRC, relativo aos últimos quatro anos e do qual constem as rendas relativas ao locado, salvo se o contrato for mais recente.

A modificação atrás referida importa, necessariamente, a alteração do modelo do requerimento de despejo na sua versão em papel, o que, agora, se regulamenta.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 9 do art.º 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27 de

fevereiro, e do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro

O modelo do requerimento de despejo a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro e que consta do anexo dessa portaria, é alterado de acordo com o anexo da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 30 de janeiro de 2015.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Requerimento de Despejo

(Deverá entregar este requerimento numa das secretarias judiciais competentes para o efeito. Poderá consultar quais são, juntamente com mais informações sobre o Balcão Nacional do Arrendamento, em <https://www.bna.mj.pt>)

— Morada do Imóvel —

Morada

Distrito Concelho

Localidade

Código Postal Casa de morada de família

— Dados do Requerimento —

Tribunal Competente para apreciação dos autos em caso de distribuição ³

Fundamento do despejo: ⁴

Revogação ⁵

Caducidade

Cessação por oposição à renovação pelo senhorio ⁶

Cessação por oposição à renovação pelo arrendatário ⁷

Denúncia pelo senhorio ⁸

Denúncia pelo arrendatário ⁹

Resolução pelo senhorio (Nos termos do n.º3 do art.º 1083 do Código Civil)¹⁰

Resolução pelo senhorio (Nos termos do n.º4 do art.º 1083 do Código Civil)¹⁰

Resolução pelo arrendatário ¹¹

Finalidade do Contrato:

Prédio Urbano - Fins Habitacionais

Prédio Urbano - Fins não Habitacionais

Prédio Rústico

Duração de Contrato: Prazo Certo Duração Indeterminada

Data de Contrato Valor mensal da renda ¹² €

Pede igualmente o pagamento de rendas, encargos ou despesas em atraso? ¹³

Junta¹⁴:

— Comprovativo de pagamento do imposto de Selo

— Documentos respeitantes ao IRS, relativos aos últimos quatro anos, salvo se o contrato for mais recente:

— Declaração da qual conste a renda do locado

— Nota de liquidação

— Comprovativo do pagamento, caso haja lugar

— Documentos respeitantes ao IRC, relativos aos últimos quatro anos, salvo se o contrato for mais recente:

— Declaração da qual conste a renda do locado

— Nota de liquidação

— Comprovativo do pagamento, caso haja lugar

Isento de Pagamento de Imposto do Selo

Base Legal: ¹⁵

— Agentes de Execução e Notários para efetuar a desocupação do locado —

Designação automática: Não ¹⁶ Sim ¹⁷ N.º de Cédula/Licença:

Nome Morada

Telefone Fax Endereço de Correio eletrónico

O senhorio/exequente está sujeito a retenção: ¹⁸ Sem retenção 17,5% 21,5%

Senhorio/Requerente ¹⁹ Declaro que sou o apresentante

Pessoa Singular

Nome

Nacionalidade

Tipo de documento N.º Id. Civil

NIF²⁰

Endereço de correio eletrónico ²¹

Morada

Pais de morada

Localidade

Código Postal

Beneficia de Apoio Judiciário?

Modalidade de apoio judiciário concedida:²²

Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo

Nomeação e pagamento da compensação de patrono

Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo

Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono

Atribuição de agente de execução

Apresentou pedido de apoio judiciário mas ainda não foi concedido? ²³

Justificação da urgência - art.º 15.º-B, n.º 7 da Lei n.º 6/2006:

Isento de Pagamento de Taxa de Justiça?

Base Legal: ²⁴

Senhorio/Requerente ¹⁹

Pessoa Coletiva

NIPC ²⁵

Denominação

Endereço de correio eletrónico²¹

Morada

Pais de morada

Localidade

Código Postal

Beneficia de apoio judiciário?

Modalidade de apoio judiciário concedida: ²²

Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo

Nomeação e pagamento da compensação de patrono

Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo

Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono

Atribuição de agente de execução

Apresentou pedido de apoio judiciário mas ainda não foi concedido? ²³

Justificação da urgência - art.º 15.º-B, n.º 7 da Lei n.º 6/2006:

Isento de Pagamento de Taxa de Justiça?

Base Legal: ²⁴

Mandatário ²⁵ Número de Cédula:

Nome

Endereço de correio eletrónico

Morada

Pais de morada

Localidade

Código Postal

Representante de:

Arrendatário/Requerido ²⁶

Pessoa Singular

Nome

Este requerido é cônjuge do arrendatário.²⁷

Nacionalidade

Número de identificação civil desconhecido?

Tipo de documento N.º Id. Civil

NIF ²⁸

Morada de notificação: Morada do imóvel

Outra morada convenionada²⁹

Morada

Pais de morada

Localidade

Código Postal

Arrendatário/Requerido ²⁶

Pessoa Coletiva

NIPC²⁸

Denominação

Morada de notificação: Morada do imóvel

Outra morada convenionada ²⁹

Morada

Pais de morada

Localidade

Código Postal

Pedido de pagamento de rendas, encargos e despesas

Caracterização

Tribunal competente para execução do pedido

Objeto da Execução: Pagamento de Quantia Certa - Dívida Civil

Pagamento de Quantia Certa - Dívida Comercial

Exposição sucinta do pedido

Agente de Execução

Indicar agente de execução se para a desocupação do locado foi indicado um notário

Modo de designação do Agente de Execução: Indicação¹⁷ Automático¹⁸

N.º de cédula profissional do Agente de Execução: Valor da fase 1: €

Nome Morada

Telefone Fax Endereço de correio eletrónico

Liquidação da Obrigação

Outros encargos ou despesas resultantes do contrato de arrendamento

Rendas em atraso	Outras despesas	Juros Vencidos	Total
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Justificação dos valores apresentados

Comunicabilidade da dívida ao Cônjuge

Exposição dos motivos

Lista de cônjuges

Lista de outros intervenientes

Pedido de pagamento de rendas, encargos e despesas 30

OutrosIntervenientes

 Pessoa Singular

Nome _____
 Nacionalidade _____
 Tipo de documento _____ N.º Id. Civil _____
 NIF _____
 Endereço de correio eletrónico _____
 Morada _____
 País de morada _____
 Localidade _____
 Código Postal _____
 Dependentes:²¹

Pedido de pagamento de rendas, encargos e despesas 30

OutrosIntervenientes

 Pessoa Coletiva

NIPC _____
 Denominação _____
 Endereço de correio eletrónico _____
 Morada _____
 País de morada _____
 Localidade _____
 Código Postal _____
 Dependentes:²¹

Pedido de pagamento de rendas, encargos e despesas 32

Listagem de Bens

Tipo de Bem _____
 Descrição:

Dependentes:²³

Data: _____

Assinatura _____

Referências

- 1 É essencial que preencha os campos de domicílio/morada com a máxima precisão, desde logo porque estes elementos têm que corresponder aos constantes do contrato de arrendamento. A correta identificação da morada e contactos do requerido permitem uma maior celeridade na condução do procedimento. Preencha estes elementos da forma mais completa possível. Dados como o código postal podem ser obtidos em www.cti.pt.
- 2 Neste caso, e se o arrendatário for casado, deve ser indicado no local próprio, como requerido, o cônjuge do arrendatário que não seja parte do contrato de arrendamento.
- 3 Tribunal competente para todas as questões suscitadas no âmbito do Procedimento Especial de Despejo é o da situação do locado (n.º 7 do art.º 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro).
- 4 Art.º 15.º-B, n.º 2, al. e). Face ao fundamento invocado devem ser apresentados os documentos relativos a cada situação sendo imprescindível para qualquer deles o contrato de arrendamento.
- 5 Juntar o acordo de revogação celebrado por escrito - Art.º 15.º, n.º 2, al. a) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.
- 6 Juntar comprovativo da comunicação do senhorio prevista no n.º 1 do Art.º 1097.º do Código Civil.
- 7 Juntar comprovativo da comunicação do arrendatário prevista no n.º 1 do Art.º 1098.º do Código Civil.

8 Juntar comprovativo da comunicação prevista na al. c) do Art.º 1101.º do Código Civil ou da comunicação prevista no n.º 1 do Art.º 1103.º do Código Civil juntamente com os documentos previstos no n.º 2 do mesmo artigo ou, sendo caso disso, de cópia da certidão a que se refere o n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto.

9 Juntar comprovativos das comunicações da iniciativa do senhorio e o documento de resposta do arrendatário previstas nos n.ºs 3 e 4 do Art.º 1098.º do Código Civil.

10 Juntar comprovativo da comunicação prevista no n.º 2 do Art.º 1084.º do Código Civil bem como, quando aplicável, do comprovativo, emitido pela autoridade competente, da oposição à realização da obra.

11 Juntar comprovativo das comunicações previstas no n.º 2 do artigo 1084.º do Código Civil.

12 Valor correspondente à renda atual. No caso de desocupação de um conjunto de imóveis o valor a indicar deverá corresponder à soma das rendas dos mesmos.

13 Em caso afirmativo deverá juntar a comunicação ao arrendatário do montante da dívida.

14 Deve ser apresentado o respetivo documento.

15 Deve invocar com todo o rigor a disposição legal em que assenta a isenção e, se necessário, juntar documento que comprove a situação de isenção.

16 A designação será efetuada no momento da conversão do requerimento em título para desocupação do locado ou, caso tenha sido apresentada oposição, quando for comunicado ao BNA a respetiva decisão judicial favorável ao requerente.

17 A validade desta designação será confirmada aquando da conversão em título para desocupação do locado ou, caso tenha sido apresentada oposição, quando for comunicado ao BNA a respetiva decisão judicial. Se nesse momento a designação não for válida, o BNA designará, para proceder à desocupação, agente de execução ou notário, ou, caso tal não seja possível, oficial de justiça.

18 Indique se a entidade pagadora dos honorários do agente de execução ou do notário está sujeita a retenção.

19 Indique sempre o nome completo do requerente/senhorio. No caso de este ser pessoa coletiva, indique-o tal como consta do cartão de identificação de pessoa coletiva. Sendo pessoa individual, indique-o como consta do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão. Estes campos são de preenchimento obrigatório. No entanto, caso não seja constituído mandatário é essencial que indique os seus contactos telefónicos e de correio eletrónico para que se torne mais facilitado o contacto com o agente de execução. Deve preencher um exemplar desta secção do requerimento por cada requerente/senhorio.

20 É essencial a correta indicação do número fiscal. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação fiscal.

21 Deverá indicar o seu endereço de correio eletrónico se pretender receber comunicações por este via sobre o processo.

22 Deve apresentar documento comprovativo.

23 Deve apresentar documento comprovativo. Dispõe do prazo de 5 dias, a contar da notificação da decisão definitiva da Segurança Social que lhe indeferiu o pedido de apoio judiciário, para efetuar o pagamento da taxa de justiça devida sob pena de extinção do PED ou, caso já tenha sido constituído título para desocupação do locado, de pagamento de valor igual a 10 vezes o da taxa devida.

24 Deve invocar com todo o rigor a disposição legal em que assenta a isenção e, se necessário, juntar documento que comprove a situação de isenção.

25 Deve ser junta a respetiva procuração.

26 Indique sempre o nome completo do arrendatário/requerido. No caso de este ser pessoa coletiva, indique-o tal como consta do cartão de identificação de pessoa coletiva. Sendo pessoa individual, indique-o como consta do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão. Estes campos são de preenchimento obrigatório. É conveniente que indique todos os elementos disponíveis para que se torne mais facilitado o contacto com o agente de execução/notário. Deve preencher um exemplar desta secção do requerimento por cada arrendatário/requerido.

27 Deverá preencher este campo caso esteja a indicar cônjuge do arrendatário que, não sendo parte do contrato de arrendamento, deva também intervir como requerido.

28 Se possível é importante a correta indicação do número fiscal.

29 Deve ser entregue o documento comprovativo da convenção de moradia, caso esta não resulte do contrato de arrendamento. É essencial que preencha os campos de morada com a máxima precisão, para que todas as comunicações possam fazer-se sem dificuldades.

30 Deve preencher um exemplar desta secção do requerimento por cada outro interveniente.

31 Para as dependências entre outros intervenientes pode escolher um dos tipos: Testemunha, Entidade Patronal, Legal Representante, Interveniente Acidental, Fiador, Patrono ou Patrocinio/Representação.

32 Para cada bem indicado, nos tipos de bens, deve escolher um dos tipos: Imóvel, Veículo, Bem Móvel, Quota em Sociedade, Salário, Depósito Bancário, Título não depositado, Crédito, Outro direito, Aeronave, Navio ou Embarcação, Renda, Abono, Valor Mobiliário Depositado ou Estabelecimento Comercial. Deve preencher um exemplar desta secção do requerimento por cada bem.

33 Para a relação de dependentes entre bens e intervenientes, pode escolher um dos tipos: Credor, Administrador, Devedor do Crédito, Titular, Possuidor do Bem, Locatário, Entidade Pagadora ou Detentor do Título.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 31/2015

de 12 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural, um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, à área relativa à «Competitividade e organização da produção», corresponde uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio do apoio às empresas, que tem como princípio determinante a concentração dos apoios no sector e na produção de bens transacionáveis dirigidas aos agentes económicos diretamente envolvidos na criação de valor, a partir de atividades agrícolas e agroalimentares e assente numa gestão eficiente dos recursos.

Inserida na referida área de «Competitividade e organização da produção», encontramos a Medida «Valorização da Produção Agrícola», que contempla vários instrumentos, nomeadamente ao nível das taxas de apoio e outras majorações, concebidos para criar condições que potenciem,